

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



JUSTIFICATIVA ACERCA DA REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2023.11.20.01

Trata-se de justificativa quanto a solicitação da Revogação da Licitação referente à Concorrência Pública de n.º 2023.11.20.01, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, CONSIDERANDO O MENOR PREÇO EM FUNÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE PREÇOS E CUSTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO SINAPI/CE, DA SEINFRA E DA SICRO – TABELAS SINTÉTICAS SEM DESONERAÇÃO, ACRESCIDAS COM BDI DE 20,73% (VINTE VÍRGULA SETENTA E TRÊS POR CENTO), CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO EDITAL.**

O processo licitatório teve sua abertura em 22 de março de 2024 às 09h00min, sessão para o recebimento dos envelopes, posteriormente suspensa para análise das documentações.

Se encontram participando do certame, 05 (cinco) empresas, quais sejam: **01 – ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.237.585/0001-70, neste ato representado por Rick Honorato de Almeida, inscrito no CPF sob o n.º 376.921.758-61; **02 – CONSTRUTORA MONTE CARMELO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.099.430/0001-17, (apenas protocolou os envelopes em data de 22/03/2024); **03 - LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.557.613/0001-76, (apenas protocolou os envelopes em data de 22/03/2024); **04 - CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.557.613/0001-76, (apenas protocolou os envelopes em data de 22/03/2024); e **05 - ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 12.049.385/0001-60.

O presente certame, se encontra formalizado com base nas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 de 21.06.1993, e suas alterações posteriores, bem como a Lei Complementar n.º 123/2006, de 14.12.06. Lei Complementar n.º 147/2014, de 07/08/2014. No entanto, como sabemos, a Lei Federal n.º 8.666/1993 de 21.06.1993, foi revogada, passando a vigorar as disposições da Lei Federal n.º 14.133 de 01.04.2021.

A nova lei de licitações, trouxe ao ordenamento jurídico algumas alterações no modo de Instrução do Processo Licitatório, como é o caso da fase de planejamento do respectivo certame, quanto a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, que antes, pela lei ora revogada, não se fazia necessário, porém a nova lei de licitações discorre sobre o tema, transcrevemos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

Rodovia CE-090 KM 01, n.º 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (negritamos)

Convém mencionar que embora o processo tenha sido publicado com base ainda, na Lei Municipal nº 3.625/2023, que institui o Regulamento Interno de Licitações e Contratos RILC, no âmbito do Poder Executivo Municipal, referente as normas, disposições, procedimentos e diretrizes quanto a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências, na qual consoante as disposições do art. 109, permitia que fosse publicado ainda na antiga lei, vejamos:

Art. 109. Os processos administrativos de contratação que tiverem suas fases preparatórias instruídas e termo de autorização de abertura expedidos até 30 de dezembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas em sua integralidade, inclusive quanto aos instrumentos decorrentes.

No entanto, embora ainda que o certame tenha sido regido pela Lei nº 8.666/1993, verifica-se que, hodiernamente, foi detectado essa falha na formulação do processo quando a ausência de Estudo Técnico Preliminar, que apesar do processo licitatório em epigrafe não ser regulamentado pela nova Lei de Licitações, seria uma exigência a ser cumprida pelos entes públicos.

Nesse caso, a revogação, prevista no Art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que as falhas sejam devidamente sanadas.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *assim dispõe:*

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nessa toada, aos nossos olhos, medida outra não há para a Administração Pública, além de valer-se da sua prerrogativa e poder-dever da autotutela administrativa, para revogar, até mesmo de ofício, seus próprios atos, quanto eivados de vícios ou ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF. Senão vejamos:

“Súmula nº 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.

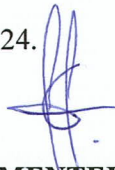
O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

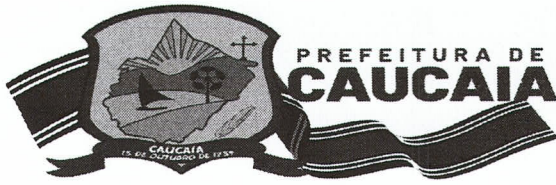
“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior (...) Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, opinamos pela **REVOGAÇÃO** da Concorrência Pública nº 2023.11.20.01 - SEINFRA, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Caucaia, 06 de novembro de 2024.



GEORGE PIMENTEL FERNANDES
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 33424



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

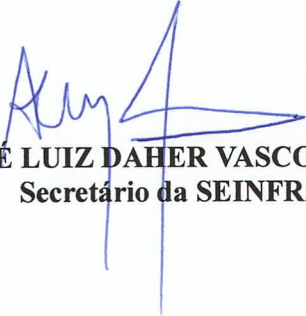


**TERMO DE REVOGAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2023.11.20.01 - SEINFRA**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no exposto na justificativa constante dos autos, resolve **REVOGAR** a Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 2023.11.20.01 - SEINFRA, cujo o objeto é o **Registro de preços para futuros e eventuais serviços de engenharia em vias e logradouros públicos no Município de Caucaia, considerando o menor preço em função do percentual de desconto sobre as tabelas de preços e custos da construção civil do SINAPI/CE, da SEINFRA e da SICRO – tabelas sintéticas sem desoneração, acrescidas com BDI de 20,73% (vinte vírgula setenta e três por cento), conforme condições especificadas no Edital.**

Publique-se e Cumpra-se.

Caucaia - CE, 06 de novembro de 2024.


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA